



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.720249/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.831 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente HEMISFERIO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.831 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.720249/2009-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro – (RJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 68, com base no Parecer Conclusivo nº 241/2009, fls. 66/67, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações de débitos de IRRF mediante aproveitamento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, recebidos durante o ano-calendário de 2004, conforme tabela abaixo:

DCOMP	Período da Retenção	Valor Crédito	Crédito Utilizado	PA Débito	Dt. Vcto	Valor
15662.60489.070704.1.3.06-6205	jun/04	305.366,79	210.000,00	01-07/2004	07/07/2004	210.000,00
11710.96859.110804.1.3.06-4104	jul/04	62.816,36	53.550,00	01-08/2004	11/08/2004	53.550,00
34585.07521.090904.1.3.06-5228	ago/04	62.816,36	56.700,00	01-09/2004	09/09/2004	56.700,00
35098.49934.061004.1.3.06-4465	set/04	62.816,36	56.550,00	01-10/2004	06/10/2004	56.550,00
06813.88499.091104.1.3.06-0466	out/04	62.816,36	52.500,00	01-11/2004	10/11/2004	52.500,00
		Total	429.300,00			

O indeferimento teve como motivo a constatação de que o total de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 758.820,64, código 5706, incidente sobre os rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital, foi utilizado para composição do saldo negativo de IRPJ do mesmo período. Constatou-se, ainda, o que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 foi utilizado para compensação por meio de apresentação de PER/DCOMP.

A interessada tomou ciência da decisão em 30/06/2009 (AR — fls. 86).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 22/07/2009, fls. 89/97, com as seguintes alegações:

- a) - no ano-calendário de 2004, recebeu remuneração de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), na importância de R\$ 5.057.471,11, com retenção de imposto de renda de R\$ 758.820,64, e creditou JCP aos seus sócios, na importância de R\$ 3.654.500,00, com retenção de IR de R\$ 548.175,00, que foi extinto por compensação, a saber: (1) R\$ 485.550,00 com IRRF sobre o JCP, dos quais R\$ 429.300,00 se referem as DCOMP deste processo e (2) R\$ 62.625,00, compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.
- b) - a compensação do IRRF sobre JCP foi com base no art. 9º 0, §60 da Lei nº 9.249/95, regulamentado pelo artigo 32 da IN SRF nº 460/2004.

- c) -houve mero equívoco no preenchimento da DIPJ/2005, pois informou o total do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a remuneração de juros sobre o capital, no valor de R\$ 758.820,64, sendo que o correto seria informar R\$ 273.270,64 (R\$ 758.820,64 — R\$ 485.550,00), sendo que o saldo negativo seria deste valor.
- d) - na primeira DCOMP informou o valor de R\$ 272.773,42 como "valor do saldo negativo", inferior em R\$ 497,22 do correto.
- e) - mero equívoco no preenchimento da DIPJ/2005 não justifica a conclusão que o crédito não preenche os requisitos do artigo 170 do CTN.
- f) - deve-se aplicar o Princípio da Verdade Material.
- g) - requereu a homologação das compensações.

O Acórdão ora Recorrido (12-41.191 – 7ª Turma da DRJ/RJ1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.

Ano-calendário: 2004.

COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma “a certeza e liquidez do crédito, são requisitos necessário para o reconhecimento do direito creditório, previstos no artigo 170 do CTN, não estão comprovados. Dos valores acima constatado, restou comprovado que o mesmo crédito está sendo utilizado nas duas modalidades de compensação, permitidas na legislação. Cabe ainda esclarecer que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do crédito é da interessada, conforme artigo 333 do Código de Processo Civil”.

Às fls. 172 dos autos – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, informando acerca “que já havia tido ciência do referido acórdão, em 09/12/2011, o que a levou à interposição tempestiva de Recurso Voluntário em 04/01/2012, demonstrando a existência do direito creditório utilizado e pleiteando a homologação das compensações realizadas”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em (fls. 180), alegando em síntese:

- a) Aduz que “o único argumento utilizado pela a i. Turma de Julgamento para o indeferimento do crédito da Recorrente, decorre do preenchimento, equivocado, do valor de R\$ 758.820,64 na DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) como saldo negativo de IRPJ passível de compensação ocasionando, assim, o entendimento de que a Recorrente teria utilizado referido crédito na apuração do saldo negativo de Imposto de Renda e na compensação do valor devido a título de Imposto de Renda incidente sobre JCP, o que prejudicaria a liquidez e certeza do direito creditório em discussão”.
- b) Diante disso, e considerando que este processo administrativo trata das compensações de IRRF mediante aproveitamento de crédito de IRRF incidente sobre rendimentos de Juros Sobre o Capital próprio, recebidos durante o ano calendário de 2004, formalizadas nas DCOMPs listadas às fls 124 que totalizam R\$ 429.300,00, a reforma do r. Acórdão proferido pela DRJ com a consequente homologação das referidas compensações é medida de justiça que se pede e espera.
- c) Tendo em vista de todo o exposto, verifica-se que o único argumento da D. DRJ para considerar não homologadas as Declarações de Compensações respalda-se no equívoco cometido da Recorrente e, frise-se, devidamente demonstrado na Manifestação de Inconformidade, quando do preenchimento da declaração de Imposto de Renda.
- d) Diz ainda que de acordo com a DRJ o direito creditório está completamente confirmado pelo sistema fazendário e as compensações identificadas, então como poderia concluir pela incerteza e iliquidez?
- e) Defende ainda que, subsidiariamente, caso algum valor fosse insuficiente este seria no importe de R\$ 11.427,43, isto porque teria utilizado o crédito da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$	Observações
IRRF s/ JCP	758.620,65	
(-) Compensações		
IRRF s/ JCP	429.300,00	Objeto dos Autos
IRRF s/ JCP	56.250,00	Não analisada neste processo
Outras Compensações	284.498,08	Não analisadas neste processo
Saldo:	- 11.427,43	

- f) Requereu que “seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, de modo a ser reconhecido o direito creditório da Recorrente e, consequentemente, as homologações das Declarações de Compensações n.ºs 15662.60489.070704.1.3.06-6205, 11710.96859.11084.1.3.06-4104,

34585.07521.090904.1.3.06-5228, 35098.49934.061004.1.3.06-4465 e 06813.88499.091104.1.3.06-0466, a ele vinculadas”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como visto do relatório trata-se da não homologação das compensações de débitos de IRRF mediante aproveitamento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, recebidos durante o ano-calendário de 2004 por ausência de certeza e liquidez.

Da análise da decisão recorrida entendo que a mesma não merece reparos.

O art. 32 da IN SRF n. 460/2004 (vigente à época) assim dispunha:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda **poderá**, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art. 26.

Verifica-se, portanto, que o regramento aplicável em questão é absolutamente claro. Ao contribuinte era facultado compensar o IRRF devido em razão do pagamento de JCP aos seus acionistas com o IRRF retido no trimestre em razão de recebimentos de JCP pela contribuinte ou, em assim não fazendo, aproveitá-lo no IRPJ devido no exercício e, se for o caso, na formação de saldo negativo.

Ocorre que, no caso concreto, por um alegado erro a contribuinte acabou por proceder com as duas possibilidades. Explico.

Ao mesmo tempo que a Recorrente busca no presente processo a compensação do IRRF devido em razão do pagamento de JCP que fez aos seus acionistas, a recorrente declarou em sua apuração do exercício a totalidade do montante de IRRF retido em nome dela quando do recebimento de JCP. Como resultado teve a formação de saldo negativo que foi utilizado para compensação de outros débitos.

O que defende a Recorrente beira o absurdo.

Assim, ou a Recorrente não compreendeu o mínimo do disposto na legislação (que é tão clara), ou age em patente má fé na medida em que sustenta o direito à utilização em duplicidade do mesmo crédito. Tendo em vista a presunção de boa fé devida ao contribuinte, permito-me crer que trata-se da primeira alternativa.

Ora, mesmo que de fato tenha ocorrido o alegado erro da contribuinte quando da sua apuração, o fato é que tal erro trouxe consequências diretas na apuração do IRPJ devido no exercício e acarretou na formação de saldo negativo já utilizado pela contribuinte.

Outrossim, de forma bem didática (e apesar de entender que não seria necessário), a DRJ recompôs todas as compensações de saldo negativo feitas no exercício e demonstrou que o contribuinte e foi possível verificar que a contribuinte utilizou o montante de R\$ 837.463,36, valor bem superior ao IRRF sobre o JCP recebido no montante de R\$ 758.620,65, o que apenas reafirma que a contribuinte já apropriou-se de todo o efeito financeiro do “erro” que cometeu.

Por sua vez, o que me parece, nesse ponto, clara má fé da Recorrente, ela tenta rebater a DRJ apresentando a recomposição das compensações realizadas para alegar, subsidiariamente, que restaria a insuficiência de aproximadamente 11 mil reais para quitação dos débitos ora compensados. Ocorre que na referida planilha ela simplesmente omitiu outros valores por ela compensados e detalhados pela DRJ.

Assim, sem muitas dificuldades, o que se verifica é uma completa ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, isto porque claramente tal direito creditório inexistente!

Face ao exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva